



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal N° 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 18 de maio de 2023

Ano VII, N° 1578

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N° 2.356 DE 17 DE MAIO DE 2023 DESAFETA O BEM IMÓVEL PARA O FIM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° Fica desafetado o bem imóvel, a seguir discriminado, pertencente ao Município de Sobral, passando a integrar o seu patrimônio dominial, situado à Rua José Radier de Sousa, S/N, bairro Cidade Gerardo Cristino de Menezes, Sobral-CE, com área total de 295,26m², tendo as seguintes descrições: iniciando a descrição deste perímetro no vértice P0, de coordenadas N 9589304,24 m e E 351564,39 m; deste, segue confrontando com RUA JOSÉ RADIER DE SOUSA, com os seguintes azimute plano e distância: 169°16'24,57" e 11,17 m; até o vértice P1, de coordenadas N 9589293,26 m e E 351566,47 m; deste, segue confrontando com imóvel de propriedade da empresa SOICOM - Sobral Imobiliária Construtora LTDA, com os seguintes azimute plano e distância: 260°57'16,95" e 26,16 m; até o vértice P2, de coordenadas N 9589289,15 m e E 351540,63 m; deste, segue confrontando com imóvel de propriedade da Sra. Lúcia Valéria Ramos Arruda, com os seguintes azimute plano e distância: 340°04'19,50" e 10,86 m; até o vértice P3, de coordenadas N 9589299,36 m e E 351536,93 m; deste, segue confrontando com imóvel de propriedade do Sr. Manoel Frota Carneiro Neto, com os seguintes azimute plano e distância: 79°54'54,44" e 27,89 m; até o vértice P0, de coordenadas N 9589304,24 m e E 351564,39 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, conforme planta correspondente ao Anexo Único desta Lei. Art. 2° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel descrito no artigo 1° desta Lei, de forma onerosa, mediante processo licitatório, para instalação de empresa ou indústria. Art. 3° O valor obtido com a alienação será destinado, de forma integral, ao Tesouro Municipal. Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 2.357 DE 17 DE MAIO DE 2023 - CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO SANTA LUZIA E ADJACÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Sítio Santa Luzia e Adjacências, fundada em 21 de maio de 1990, organização da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, composta pela união e integração dos agricultores e agricultoras rurais e artesãos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 23.707.318/0001-02, sediada em Santa Luzia, Distrito de Jordão, Sobral-CE. Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI N° 2.358 DE 17 DE MAIO DE 2023 - CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CASA FORTE, NA FORMA QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Casa Forte, fundada em 07 de abril de 2016, organização da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, composta pela união e integração dos agricultores e agricultoras rurais e artesãos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 27.116.304/0001-75, com sede provisória na Igreja Católica do Sítio Casa Forte, Distrito de Jordão, Sobral-CE. Art. 2° Esta Lei entrará em

vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE MAIO DE 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI N° 2.359 DE 17 DE MAIO DE 2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 83.000,00 (OITENTA E TRÊS MIL REAIS), PARA O FIM QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor da Secretaria Municipal da Educação, crédito especial no valor de até R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), para atender a programação prevista no Anexo I desta Lei. Parágrafo único. O crédito especial previsto no caput do artigo poderá ser suplementado caso haja necessidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/1964 e do artigo 6° da Lei Municipal n° 2.292/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023). Art. 2° Os recursos orçamentários para o atendimento do disposto no artigo anterior decorrem da anulação parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II desta Lei, nos termos do artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964. Art. 3° O ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão alocados e cancelados os recursos. Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5° Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

ANEXO I DA LEI N° 2.359 DE 17 DE MAIO DE 2023		
CRÉDITO ESPECIAL	VALOR (R\$)	
06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO		
12.368.0487.2.557.0000 - MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL		
3.1.90.91.00 - SENTENÇA JUDICIAL		
1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	66.000,00	
3.3.90.91.00 - SENTENÇA JUDICIAL		
1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	17.000,00	
TOTAL DA ENTIDADE		83.000,00
TOTAL DE CRÉDITO ESPECIAL		83.000,00

ANEXO II DA LEI N° 2.359 DE 17 DE MAIO DE 2023		
ANULAÇÕES	VALOR (R\$)	
06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO		
12.368.0487.2.557.0000 - MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL		
3.3.50.41.00 - Contribuições		
1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	66.000,00	
3.3.50.41.00 - Contribuições		
1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	17.000,00	
TOTAL DA ENTIDADE		83.000,00
TOTAL ANULAÇÕES		83.000,00

LEI N° 2.360 DE 17 DE MAIO DE 2023 - ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 2.322, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022, PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° O Anexo Único da Lei n° 2.322, de 13 de dezembro de 2022, em especial os objetivos, passam a vigorar com a seguinte redação: "OBJETIVOS Estabelecer o Plano de Segurança Pública e Defesa Social em cumprimento à Lei n° 13.675/2018, que define a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Plano de Segurança Cidadã de Sobral - CE. De forma complementar, este Plano Integrado de Segurança utiliza como objetivos específicos a incorporação das Metas de Resultados estabelecidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP para o período de 2021 - 2030. Neste sentido, faz-se importante ressaltar que as metas aqui reproduzidas partem do entendimento que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todos, compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, dada suas devidas competências. O quadro abaixo relaciona as metas do PNSP com as ações de segurança cidadã desenvolvidas em rede no Município de Sobral.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Mária do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Arcaño Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO**

SEPLAG

**Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais**

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM
E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Meta 1: Reduzir a taxa nacional de homicídios para abaixo de 16 mortes por 100 mil habitantes até 2030.	IV – Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada.	4. Existência do Decreto Municipal nº 1.982 de 17 de janeiro de 2018, que versa sobre a premiação em pecúnia para profissionais de segurança por serviços relevantes, tais como: apreensão de armas de fogo e munição, e conclusão de inquéritos de crimes contra a vida. 5.1.3 Integração com outras forças de segurança; 5.1.4.1 a) desenvolver sistema municipal de informação para a prevenção da violência; implementar o Ronda de Defesa da Mulher; d) combater a violência contra a mulher; e) implementar medidas de redução e combate à violência nas escolas;
Meta 2: Reduzir a taxa nacional de lesão corporal seguida de morte para abaixo de 0,30 morte por 100 mil habitantes até 2030.	IV – Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada.	5.1.4.2 a) disseminar a cultura de paz por meio da realização de formações; c) promover ações intersetoriais de gestão de conflitos; 5.1.4.3 realizar atendimentos a jovens em situação de vulnerabilidade e egressos de medidas socioeducativas por meio do Projeto Jovem Guarda. 5.2.1 b) estimular a comunicação não-violenta (CNV) e a cultura de paz no ambiente escolar. 5.5.1. a) Promover a priorização intersetorial aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; d) priorizar as políticas municipais voltadas às famílias em situação de vulnerabilização, levando em consideração a matriz de vulnerabilidades territoriais.
Meta 3: Reduzir a taxa nacional de latrocínio para abaixo de 0,70 morte por 100 mil habitantes até 2030.	XXIII – Priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV – Fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV – Fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada.	5.3.1. a) aperfeiçoar as atividades desenvolvidas pela coordenadoria de trânsito; b) criar a escola de condutores; c) realizar campanhas de trânsito; g) capacitar condutores de passageiros por meio de cursos, palestras e oficinas; h) fortalecer os projetos de educação no trânsito já existentes.
Meta 4: Reduzir a taxa nacional de mortes violentas de mulheres para abaixo de 2 mortes por 100 mil mulheres até 2030.	IV – Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada.	6. Parcerias: 6.1-Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; 6.2-Defensoria Pública, por meio do Núcleo Extrajudicial de Conflitos; 6.3-Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Rede de Apoio Municipal: Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Saúde da Família (CSF), Centro de Referência da Mulher, Agência Municipal do Meio Ambiente, entre outros; 6.4- Unidade de Gerenciamento de Projetos de Prevenção de Violências (UGP-PV); 6.5- Ministério Público, por meio do Núcleo de Mediação Comunitária; 6.6-Polícia Rodoviária Federal; Polícia Militar; Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal e Polícia Científica; 6.7-Instituições de Ensino Superior; 6.8- Polícia Rodoviária Estadual; 6.9-Polícia Civil; 6.10- Universidades.
Meta 5: Reduzir a taxa nacional de mortes no trânsito para abaixo de 9 mortes por 100 mil habitantes até 2030.	XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta.	

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Meta 6: Reduzir o número absoluto de vitimização de profissionais de segurança pública em 30% até 2030.	XXI – Estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares; XXII – Estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública.	5.1.4.1 c) desenvolver programas de formação continuada;
Meta 7: Reduzir o número absoluto de profissionais de segurança pública em 30% até 2030.	XXI – Estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares; XXII – Estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública.	5.1.4.2 b) promover ações de cuidados para a Guarda Civil Municipal;

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Meta 8: Reduzir a taxa nacional de furto de veículos para abaixo de 140 ocorrências por 100 mil veículos até 2030.	II – Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos; VIII – Incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços.	5.3.1 a) aperfeiçoar as atividades desenvolvidas pela coordenadoria de trânsito; b) criar a escola de condutores; c) realizar campanhas de trânsito e atividades de sensibilização durante as épocas alusivas ao trânsito.
Meta 9: Reduzir a taxa nacional de roubo de veículos para abaixo de 150 ocorrências por 100 mil veículos até 2030.	II – Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos; VIII – Incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços.	

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Meta 10: Aumentar em 60% o quantitativo de vagas no sistema prisional, com o total de 677.187 vagas até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	Implantação do Escritório Social, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a ser implantado em parceria com a Prefeitura de Sobral. *ação presente no planejamento estratégico da SESEC e GCMS
Meta 11: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividade laboral, com o total de 363.414 presos em atividades laborais até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	
Meta 12: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividades educacionais, com o total de 218.994 mil presos em atividades educacionais até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Grupo 5	Meta 13: Attingir o índice de 50% das Unidades Locais devidamente certificadas, por meio de alvará de licença (ou instrumento equivalente) emitidos pelos corpos de bombeiros militares até 2030.	I – Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; II – Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

Art. 2º A Lei nº 2.193, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 104 (omissis) [...] V - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo V: a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município de Sobral, conforme previsto nesta Lei, configurando-se exercício irregular da profissão. [...] Art. 162 (omissis) [...] Parágrafo Único. Os veículos cadastrados no Município deverão possuir identificação visual, que deverá ser regulamentada pelo órgão competente mediante Portaria. [...] Art. 164 (omissis) I - Realizar o serviço sem cadastro junto ao Município, ou por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços: [...]” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.361 DE 16 DE MAIO DE 2023 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DA MÚSICA E DOS MÚSICOS SOBRALENSES EM HOMENAGEM AO CANTOR BELCHIOR. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica instituído no Calendário Municipal de Sobral o Dia da Música e dos Músicos Sobralenses em homenagem ao cantor Belchior a ser comemorado no dia 26 de outubro de cada ano, data de nascimento do cantor e compositor. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2362 DE 17 DE MAIO DE 2023 - INSTITUI AS CÂMARAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei, as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador Geral do Município, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal. Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos passarão a compor a estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria Geral do Município. Art. 2º A atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal será voltada à consecução dos seguintes

objetivos: I - promover e estimular a adoção de medidas para a negociação de controvérsias administrativas, no âmbito da Administração Pública municipal, e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional; II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais; III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas. Parágrafo único. Considera-se negociação a atividade de solução consensual de conflitos sem a intervenção de terceiros. Art. 3º Poderão ser submetidas, de forma facultativa, à apreciação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as seguintes matérias, quando não estejam sujeitas à prévia autorização do Poder Legislativo: I - tributária; II - bens públicos, móveis e imóveis; III - reparação de danos; IV - regularização fundiária; V - ambiental; VI - urbanística; VII - contratos administrativos. Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado definir outras matérias sujeitas às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou delimitar as previstas nos incisos deste artigo. Art. 4º A tramitação dos processos de negociação e solução de conflitos perante as Câmaras de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Procurador Geral do Município. § 1º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos previstos nesta Lei, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia. § 2º As sessões processuais e pré-processuais de negociação poderão ser realizadas em meio audiovisual, devendo, neste caso, ser documentadas por meio de gravação, passando o arquivo audiovisual a ser parte integrante do processo. § 3º As gravações descritas no parágrafo anterior poderão ser disponibilizadas ao cidadão, não gozando de qualquer privilégio de sigilo. Art. 5º O Procurador do Município que atuar em processo administrativo ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como negociador nas questões decorrentes desses mesmos processos. § 1º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador Geral do Município para as providências de substituição do negociador. § 2º O Procurador do Município que funcionar como negociador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos. § 3º O Procurador do Município não poderá, pelo prazo de 1 (um) ano, apresentar ou manter com as partes, nem com o litígio que lhe for submetido, relações que possam caracterizar os mesmos impedimentos ou suspeições de magistrados, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil. Art. 6º A eficácia dos termos de transação administrativa, resultantes dos processos submetidos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, dependerá de homologação pelo Procurador Geral do Município. Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, assim como extinção daqueles que estiverem em tramitação judicial ou administrativa. Seção I - Disposições Gerais - Subseção Única - Da Competência e da Estrutura - Art. 7º Compete às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e Município; III - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. § 1º A submissão do conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos é facultativa e será cabível nos casos previstos nesta Lei, em outras leis, ou em Decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 3º. § 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. § 3º Não se incluem na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à prévia autorização do Poder Legislativo. § 4º Compreende-se na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos a resolução de conflitos que envolvam sanções de contratos celebrados pela Administração com particulares. § 5º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no Tribunal de Contas. Art. 8º As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal serão compostas por: I - Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral do Município; II - servidores da Secretaria Municipal das Finanças, designados pelo(a) Secretário(a); III - servidores da Procuradoria Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta ou Indireta, designados por Portaria conjunta do Procurador Geral do Município e do(a) Secretário(a) da pasta de